

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 13, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Sumaré, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Ulisses Gomes.

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Sumaré.

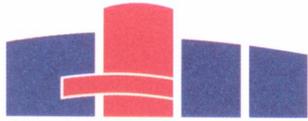
**Art. 2º** - Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor aos produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade, bem como o conjunto de atividades esportivas junto a natureza em associação com o ecoturismo e o ciclismo.

**Art. 3º** - São consideradas no conjunto e atividades do meio, as seguintes ações ligadas ao turismo rural:

- I- a administração de hospedagem em meio rural;
- II- o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem;
- III- a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;
- IV- a exploração de vivência de práticas do meio rural;
- V- a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural;

**Art. 4º** - São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural:

- I- Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas e demais órgãos do Poder Público.

II- compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) resgate preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;

c) incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural;

III- conscientização da população sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV- a preservação e combate à poluição ambiental;

V- a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural;

**Art. 5º** O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta lei, cabendo aos órgãos estadual e municipal competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com a entidade da Iniciativa Privada.

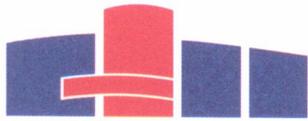
**Art. 6º** - Poderão ser concedidos incentivos do Poder Público a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas,

cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os incentivos poderão ser na forma de conserto e cascalhamento das estradas rurais e conserto de pontes que dão acesso aos estabelecimentos de Turismo Rural, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 7º** - Fica estabelecido através de parceria do Setor Público Municipal com a Iniciativa Público Privada:

I- realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Sumaré;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

II- concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pelos setores competentes;

III- capacitação e assessoramento dos produtores rurais para desenvolvimento do turismo rural, podendo dar-se na forma de subvenção pública total ou parcial da capacitação e do assessoramento.

**Parágrafo único** - As capacitações e assessoramento contratados pelo Poder Público serão disponibilizados aos interessados no desenvolvimento do Turismo Rural através de edital publicado no Diário Oficial do Município, em que seja assegurada a seleção imparcial a todos os interessados que atendam às exigências do edital, conforme o número de vagas.

**Art. 8º** - Para regulamentar as especificidades das atividades turísticas a serem desenvolvidas no âmbito municipal, fica autorizado o Poder Executivo a editar o competente Decreto, que terá suas diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal do Turismo.

**Art. 9º** - O poder do executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 09 de fevereiro de 2022.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 09 de fevereiro de 2022.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo